

julgado em via administrativa com decisão transitada em julgado, conforme Acórdão ACI-TC 01025/2022, já citado nas folhas 5/6 deste parecer. Ainda que fosse culposa, já estaria preclusa a rediscussão dos fatos pelo entendimento firmado pelo STF que tem aplicação obrigatória as demais instâncias.

A atitude do candidato patenteia descaso no trato com a coisa pública e o deliberado descumprimento dos deveres inerentes à boa administração, incorrendo na violação do artigo 11, e seus parágrafos, da Lei nº 8.429/92 c/c artigo 29 e artigo 37, ambos da Constituição Federal.

Em face do exposto, requeremos o afastamento das preliminares e o **indeferimento** do registro de candidatura de **Affonso Antônio Cândido**.

Ji-Paraná, 22 de agosto de 2024.

**FERNANDO REY DE ASSIS**

Promotor Eleitoral

---

Rua 06 de Maio, 565 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/RO  
CEP: 76.900-259 - Fone: (69) 3411-0450 – E-mail: [jiparana@mpro.mp.br](mailto:jiparana@mpro.mp.br)

10

